



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005808-03.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante BANCO INTER S/A, é apelada SHIRLEY TEREZINHA RIGONATO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005808-03.2024.8.26.0624

Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí

Juíza: Ligia Cristina Berardi Machado

Apelante: Banco Inter S/A

Apelada: Shirley Terezinha Rigonato

Voto nº 2681

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE. EMPRÉSTIMOS SEGUIDOS DE TRANSFERÊNCIAS À CONTA DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO BANCO DESTINATÁRIO DOS VALORES.

I. CASO EM EXAME: Autor que sofreu o golpe, com a contratação de empréstimos seguidos de transferências a contas de terceiros que ocorreram fora do seu perfil de consumo. Pleito pela condenação da instituição financeira na qual possui conta e da instituição financeira destinatária dos valores. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu Banco Inter, instituição financeira destinatária das transações indevidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar: (i) a alegação de ilegitimidade passiva; e (ii) se há responsabilidade da instituição apelante pela fraude perpetrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Legitimidade passiva configurada. (ii) Não houve falha na prestação de serviços pela instituição apelante. Culpa exclusiva de terceiro, corréu, que atuou de forma negligente quando da autorização das operações e transferências. Dever de indenização não configurado. Rompimento do nexo causal. Ausência de responsabilidade da instituição financeira destinatária dos valores. Fortuito externo. Culpa exclusiva de terceiro. Inteligência do artigo 14, §3º do CDC. Sentença reformada.

IV. DISPOSITIVO: Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, julgada parcialmente pela r. sentença de

fls. 389/394, cujo relatório se adota, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos por Shirley Terezinha Rigonato contra Banco Mercantil do Brasil S/A e Banto Inter S/A, para: a) declarar a inexistência das transações e contratos (e inexigibilidade dos débitos e todas as obrigações dele decorrentes) de empréstimos ns.transações 467909 e 467910, contratos 000807514260 e 000807514261; b) condena condenar o réu Banco Mercantil S/A, a restituir, à autora da ação, em dobro, todos os valores que foram efetivamente debitados de seu benefício ou conta corrente, decorrentes dos contratos mencionados; tudo de forma monetariamente atualizado e acrescido dos juros legais da mora (de 1% ao mês), contados os juros e a atualização das datas dos respectivos débitos (art. 397 do Código Civil); c) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral, à autora, no valor de R\$8.000,00, monetariamente corrigido da data desta sentença, e acrescido dos juros legais da mora contados da data do evento danoso (desconto da primeira parcela do empréstimo).*”.

Inconformado, o banco réu interpôs apelação (fls. 403/410). Preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva, pois a transação realizada à conta junto ao Inter foi realizada voluntariamente pela parte apelada, sem ingerência do Banco apelante, que somente prestou serviços para o terceiro fornecendo uma conta para utilização. No mérito, alega culpa exclusiva de terceiro e da vítima. Afirma que não praticou qualquer ato ilegal e que não houve falha na prestação dos seus serviços. Pugna pelo afastamento da indenização por danos morais, eis que não restou demonstrado qualquer tipo de abalo sofrido pela autora; subsidiariamente, requer a minoração do valor arbitrado.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 416/417) e respondido (fls. 421/428).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo corréu Bradesco deve ser rejeitada, pois a imputação abstrata de responsabilidade feita pela

autora, baseada em causa de pedir que permite vincular a atuação do corréu aos pedidos formulados, é suficiente para qualificá-lo como parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. É certo, ainda, que a confirmação ou não dessa responsabilidade se confunde com o mérito e com ele será analisado.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Depreende-se dos autos que a apelada sustentou a condenação do apelante com base na abertura de conta bancária e cadastramento de uma chave PIX para um estelionatário, possibilitando a aplicação do golpe, sustentando falha na prestação do seu serviço (fl. 7).

Pois bem.

Na hipótese, a r. sentença bem fundamentou o entendimento pela responsabilidade do corréu Banco Mercantil pelos fatos, pois, conforme exposto:

“Todavia, os requeridos não juntaram os contratos firmados, tampouco produziram prova concreta sobre a legitimidade das contratações impugnadas, ou sobre a existência de meios efetivamente idôneos para impedir a ocorrência da fraude perpetrada, até porque foram realizadas contratações na mesma data, em 03/04/2024, às 13:01 hs (fls. 114/120 e 149/150), em breve período de tempo e fora do perfil do consumidor, que possui renda de um salário mínimo (fls. 44), além de posteriormente terem sido realizados pagamentos de valores significativos, via pix, na mesma data e horário.

‘Frise-se que a ré não juntou nem mesmo a comprovação de eventual assinatura digital, assim como não cuidou de juntar cópia dos documentos pessoais utilizados quando da alegada contratação, parte das cautelas mínimas necessárias para a formação da relação contratual.’ (sic).

Por outro lado, a fim de fundamentar a condenação do apelante, expôs:

“No que tange corréu, banco Inter, a condenação se dá, em razão da falta de critérios e segurança, na abertura de contas, utilizadas por “laranjas”, que viabilizam o cometimento de fraudes, como a relatada no presente feito.”.

Não é razoável se exigir que o apelante tivesse ciência do

conteúdo espúrio das transações. Tampouco era exigível que o apelante suspeitasse ou investigasse seus correntistas quando da abertura das contas, mormente porque nada há nos autos a indicar que havia indícios de que elas se destinariam a fraudes.

Veja-se que o §3º do art. 14 do CDC, estabelece que a responsabilidade objetiva da entidade bancária pode ser afastada se provada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Na hipótese, aplica-se a referida excludente, pois não se verifica que as transferências indevidas tenham decorrido de falha do sistema de segurança do apelante, a ensejar o reconhecimento do fortuito interno. Houve, na realidade, culpa exclusiva de terceiro, quais sejam, o corréu Banco Mercantil (instituição financeira na qual a apelada possui sua conta), ao autorizar as operações e transações indevidas, a qual afasta o nexo de causalidade entre os danos e a simples abertura de conta pelos fraudadores.

Nota-se, ainda, que a própria apelada afirma que “*Embora, o golpe tenha ocorrido em 03/04/2024 a autora percebeu apenas posteriormente, na data de 28/05/2024, em razão do pagamento do 13º dos aposentados, vejamos:*”, ou seja, a fraude perpetrada foi apurada quase 2 meses após sua ocorrência, tempo inábil para recuperação das quantias pela instituição financeira apelante.

A abertura da conta não é causa adequada do dano experimentado, de forma que não há nexo causal entre ela e a negligência do corréu em autorizar as operações e transações. Aliás, tanto é assim, que a demonstração da regularidade da abertura da conta em nada alteraria os fatos passados, os fraudadores teriam praticado a fraude e a o banco corréu teria autorizado as operações e transferências.

Outrossim, não compete às instituições financeiras promover qualquer censura quanto às transações efetuadas por seu cliente, de maneira prévia ou presumir que determinado valor recebido é oriundo de fraude.

Tampouco cabia à instituição financeira, evidentemente,

monitorar transações de clientes com terceiros, de forma que apenas com a efetiva comunicação acerca do uso espúrio de conta é que se poderia exigir a adoção de alguma ação preventiva por parte daquela.

Na realidade, as instituições financeiras não possuem ingerência sobre a movimentação das contas e transações realizadas por seus clientes, tampouco assumem responsabilidade pela legitimidade das operações.

Nesse contexto, não há como se exigir que elas impeçam a abertura de contas ou saibam que o correntista é estelionatário.

Nesse diapasão, não pode a apelada responsabilizar o apelante pela fraude de que foi vítima.

O entendimento exposto segue de acordo com a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE INDENIZATÓRIA - ARREMATAÇÃO DE VEÍCULO - GOLPE DO LEILÃO FALSO - FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS - DANOS MATERIAIS. I - Sentença procedência, com relação ao banco réu - Apelo do banco réu. II - Relação de consumo caracterizada - Autor que reconhece ter realizado transferência bancária diretamente à conta corrente da ré Victória, mantida junto ao banco réu, em razão da aquisição de veículo automotor por meio de leilão falso - Ausência de falha ou defeito na prestação de serviços pelo banco réu - Elementos constantes dos autos que não evidenciam que tenha a instituição financeira ré concorrido para prática do evento danoso - Embora o risco da atividade desenvolvida pelo banco seja objetivo, na espécie, não se verifica a ocorrência de fortuito interno, uma vez que não restou demonstrada qualquer ligação do banco réu com a fraude perpetrada pelo terceiro estelionatário - Autor que não agiu com a devida cautela ao realizar a transação comercial - Fraude perpetrada por culpa do próprio autor, que faltou com o seu dever de cuidado - Fatos que excluem a responsabilidade da instituição financeira ré, nos termos do disposto no art. 14, §3º, II, do CDC - Precedentes - Sentença parcialmente reformada - Ação improcedente, com relação ao banco réu - Ônus sucumbenciais carreados ao autor, incluídos os honorários recursais - Apelo provido." (Apelação nº 1000876-85.2021.8.26.0006, Rel. Des. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 11/05/2023).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização por danos morais e materiais - Autor vítima de fraude ao tentar comprar veículo automotor em falso leilão pela Internet - Sentença de parcial procedência - Alegação do requerente de que o banco teria concorrido para a fraude ao permitir a abertura de conta

bancária pela beneficiária da transferência do preço do bem arrematado - Descabimento - Instituição financeira não tem como adivinhar que a conta será utilizada para fins ilícitos - Cabia ao autor o ônus de se certificar da idoneidade da empresa com a qual estava negociando a compra de um veículo - Em que pese ter sido vítima de fraude tal fato não pode ser imputado ao banco, porquanto, ocorreu fora do âmbito da atuação bancária - A conta do beneficiário da transação bancária existia, os dados estavam de acordo com aqueles informados pelo autor e o depósito foi realizado pelo próprio requerente - Não se observa, a prática de nenhum ato ilícito pela Casa Bancária. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Documentação juntada aos autos que demonstra insuficiência de recursos - Recurso do autor parcialmente provido a fim de lhe conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive quanto às custas de preparo do apelo, e provido o apelo do réu para julgar improcedente o pedido e condenar o requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor de R\$ 114.040,00 dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa (arts. 85, §§ 2º e 11, e 98, § 3º, do CPC).” (TJSP; Apelação Cível 1030948-64.2021.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

A despeito de atuar apelante como instituição financeira, integrando a cadeia de consumo e se responsabilizando pela segurança das transações, sua responsabilidade é objetiva, mas não integral. Em outras palavras, afasta-se a responsabilidade da parte requerida caso inexistente nexos causal, o que se verificou no caso em apreço.

Destaca-se que é errôneo pensar que o banco tem responsabilidade objetiva com base na Resolução Bacen nº 4.753/2019. Isto porque, tal resolução "*estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, na manutenção e no encerramento de conta de depósitos*" (art. 1º), mas não determina (nem poderia determinar) a responsabilidade civil pela abertura de contas (lícitas) por estelionatários. A responsabilidade do banco perante o órgão regulador (BACEN) é pela correta definição das informações necessárias à identificação e à qualificação dos titulares da conta.

Nessa conformidade, rompido o nexo de causalidade pela culpa exclusiva de terceiro, o recurso interposto comporta acolhimento. Afastada, também, por conseguinte, qualquer indenização pelo apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em vista da alteração da sucumbência, arcará a apelada com o pagamento da totalidade das custas e despesas processuais do apelante, bem como com os honorários de seus patronos, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Diante do exposto, **dá-se PROVIMENTO** ao recurso.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator